



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.000364/2008-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.372 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** MUNICIPIO DE TENENTE PORTELA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2006 a 21/12/2007

COOPERATIVA DE TRABALHO. 15% SOBRE VALOR BRUTO DE NOTA FISCAL/FATURA DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Tese 166, STF, RE nº 595.838).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

### *Do Lançamento*

Trata o presente de *Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD* (e-fls. 2/66), **DEBCAD nº 37.115.342-5**, lavrado em 26/03/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, formalizou lançamento de ofício, relativo ao período de 01/2005 a 12/2007, por ter constatado **a apresentação de Guias de Recolhimento**

***do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor original de R\$ 42.919,28.***

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 70/75), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Cabe à cooperativa de trabalho o recolhimento das contribuições decorrentes das remunerações pagas ao cooperados;

- Muito embora o Município não tenha responsabilidade alguma sobre as contribuições lançadas referentes a pagamento a cooperativas, teve que efetuar pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. Assim, está sendo chamado a responder novamente por obrigações já cumpridas..

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 18-11.505 (e-fls. 177/179), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Em relação a serviços prestados por cooperados, o contribuinte é o contratante. A cooperativa não se figura no pólo passivo da obrigação previdenciária porque a relação jurídico-tributária é estabelecida entre os cooperados e o tomador dos serviços. Isto é, está a se dizer que os cooperados não prestam serviços à cooperativa, mas sim a terceiros por intermédio desta.

Assim, tem-se pessoas físicas prestadoras de serviços sem vínculo empregatício, sendo a tributação do rendimento do trabalho autorizada pelo art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal. Pela especificidade da prestação de serviços, de envolver a intermediação da cooperativa de trabalho, a contribuição foi instituída na forma do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, in verbis:

...

Do Exposto, verificada a conformação do lançamento à legislação de regência, VOTO pela PROCEDÊNCIA da exigência fiscal.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 182/188), utilizando os seguintes argumentos de defesa, parcialmente transcritos abaixo:

...

Descabe a condenação, tendo em vista que a municipalidade realizou a sua parte obrigacional, no sentido de firmar no contrato- de prestação de serviços, a previsão do

pagamento de 15% para os encargos previdenciários, de acordo com a legislação vigente.

Também efetuou o pagamento dos demais encargos, como imposto de renda pessoa física e taxa de administração. Ou seja, os 15% decorrentes da contratação foram efetivamente pagos à cooperativa, não havendo mais qualquer valor a ser debitado à conta do Município.

...

A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição está expressa no art. 63, IV, da IN 071/2002, senão vejamos:

...

Também no art. 68 da referida Instrução Normativa, fica evidenciada a responsabilização pelo recolhimento, pois o repasse o Município efetuou:

...

Assim, deve ser excluída a responsabilidade do Município no tocante ao contrato com a Cooperativa, tendo em vista as providências adotadas pela Prefeitura, no tocante à previsão e pagamento da alíquota exigida pela legislação.

Foi assinado o contrato com a Cooperativa e acrescentado ao valor da prestação de serviços, os 15% referentes ao INSS dos cooperativados. Se algum valor é devido ao INSS referentes a essas contratações, a autarquia deverá buscar junto à cooperativa, que arrecadou esse valor e deixou de repassar ao INSS.

Jamais poderia o Município, pagar novamente, pela contribuição, quando a responsabilidade de recolhimento ao INSS é da cooperativa prestadora de serviços.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto de nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme planilha - item 2.4 - (e-fls. 149) da informação fiscal emitida pela Seção de Fiscalização da DRF/Santo Ângelo, no valor original de R\$ 11.163,67.**

**Do Mérito*****Da Contribuição Incidente Sobre Valores Pagos à Cooperativas de Trabalho***

Quanto à contribuição previdenciária exigida dos tomadores de serviço no percentual de 15% sobre os valores brutos de notas fiscais ou faturas referentes a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho a Egrégia Corte sepultou a questão mediante o julgamento do RE n.º 595.838/SP, ementa in verbis:

**Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.**

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, **a**, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem**. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), resultou na Tese de Repercussão Geral n.º 166, como segue:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Desde àquela decisão este Conselho, em consonância com o disposto no §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo, vem reproduzindo em seus acórdãos aquele entendimento:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§2º *As decisões definitivas de mérito*, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, *deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

### **Conclusão**

Assim, *voto pela exoneração da contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto de nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho existentes neste lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura